



LEI MUNICIPAL Nº 639 / 1989.

Ementa: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Joaquim Nabuco - PE. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural;

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

- I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) os postos revendedores ou transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) as sociedades civis de fins econômicos ou não,



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as funções, digo, fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final;

III - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e contínuo a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

V - todos aqueles que, colaborarem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

VI - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obri



Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo "diesel."

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referido no "caput", deste artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - A autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao físico os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operações já tributadas no Município.

Art. 8º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de alçamento por homologação.

Art. 9º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 10º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao regis-



tro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos - IVVG, bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

§ 2º - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 11º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 12º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 13º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50 (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento), do valor do



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores deferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor de imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentação fiscal inidônea - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 05 (cinco) unidades fiscais do Município de Joaquim Nabuco, ou seja, 05 (cinco) unidades de referência;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento)

Art. 15º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamentos dos tributos.

Art. 17º - Aplica-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.



Carvalho

Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de abril de 1989.



Carvalho

-- Prefeito Municipal. --

a) João Nascimento de Carvalho.



COMISSÃO DE FINANÇAS

SOMOS DE PARECER CONTRÁRIO

Somos de parecer favorável

Caetano da Silva
Presidente
J. Madalena Neto
Relator

PRESIDENTE

RELATOR

Aprovado em 10/05/1989

Caetano da Silva
H. van...
G. Alberto Nunes
José Antonio Alves da Silva
J. Madalena Neto
Abelardo de Lencastre
Emília Ramalho de Araújo
Antônio Matias Lima
Cristóvão da Silva

S A N C I O

Na forma do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, sanciono integralmente a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 1989.

João Nascimento de Carvalho
- João Nascimento de Carvalho -
- Prefeito -

